



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6684475 - GC

SEI!TJPR Nº 0059824-76.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6684475

SEI N. 0059824-76.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado do requerimento formulado pelo Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais – IRPEN, por meio do qual foi elaborado projeto de estudo acerca da controvérsia quanto à possibilidade de cobrança da primeira via da certidão de casamento (id. 6446431).

2. O expediente foi encaminhado à Assessoria Correcional (GC 6457348), que apresentou a Manifestação GCJ-GJACJ-AC 6580997, a qual acolho como razão de decidir, concluindo que, em relação às pessoas reconhecidamente pobres, a isenção de cobrança está expressamente prevista tanto na Tabela de Emolumentos quanto no CNFE (art. 104), e, no tocante às demais pessoas, o silêncio do legislador é eloquente, vale dizer, a falta de expressa menção pressupõe que a intenção foi incluir o custo da primeira via da certidão no valor já cobrado pelo procedimento de habilitação de casamento, evidenciado ante a diferença de valores quando a habilitação ocorre em uma Serventia e a lavratura do assento em outra, e quando ambos os procedimentos ocorrem no mesmo Ofício.

3. Nesse contexto, para uniformizar o entendimento quanto à matéria e orientar os Registradores do Estado, ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que expeça e encaminhe Ofício-Circular a todos(as) os(as) Agentes Delegados(as) dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, com o seguinte teor:

Assunto: Primeira certidão de casamento

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) do Foro Extrajudicial e Senhores(as) Registradores(as) Cíveis de Pessoas Naturais:

NOTIFICO-LHES, nos termos da Decisão GC 6684475, proferida no SEI 0059824-76.2021.8.16.6000, sobre a impossibilidade de

cobrança da primeira via da certidão casamento, por ser esta o documento que comprova a celebração do matrimônio, cujo valor já está abrangido pelos emolumentos do item III (Habilitação para Casamento) da tabela XII de Custas.

4. Dê-se ciência ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais-IRPEN.

5. Após, inexistindo outras diligências a serem realizadas, encerre-se o expediente.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 06/08/2021, às 20:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6684475** e o código CRC **6FCC4CC4**.